



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8726, DE 14 DE MAIO DE 1999.

Revoga o Decreto nº 6373, de 04 de maio de 1994, que estabelece fórmula de cálculo para fixação do valor venal dos terrenos do Estado, situados na área denominada "Milagres" e altera os artigos 4º, 6º e 10, do Decreto nº 4557, de 12 de março de 1990, que versam sobre o custeio de despesas e o pagamento parcelado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual; e,

Considerando que a Lei nº 98, de 11 de abril de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 4557, de 12 de março de 1990, autorizou a regularização em favor dos ocupantes de boa fé, de imóvel urbano pertencente ao Estado, situado na área denominada "Milagres";

Considerando que o artigo 4º, incisos I, II, III e IV do referido diploma legal, estabelece que para a titulação dos lotes, obriga-se o Estado a observar a condição sócio-econômica dos beneficiados;

Considerando, ainda, que exceto para aqueles que enquadram-se nas hipóteses dos incisos I e II do mencionado art. 4º, o preço a ser cobrado será o vigente no mercado, e que, para tanto, se faz necessário o estabelecimento de critérios para fixação do valor venal dos terrenos,

D E C R E T A :

=====

Art. 1º - O valor venal do terreno (VVT), será determinado através da multiplicação do preço do metro quadrado (PM^2) pela média aritmética dos fatores de correção (FC) constantes do Anexo I deste Decreto, e pela área do terreno (AT), segundo a fórmula: $VVT = PM^2 \times FC \times AT$.

§ 1º - O preço do metro quadrado, será determinado pela Comissão de Avaliação do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON.

Publicado no Diário Oficial
de 19/05/99
p. 4248



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECNIA

RESOLUÇÃO Nº 1.234, DE 19 DE MAIO DE 1999

Estabelece normas para a produção e comercialização de leite de vaca, visando garantir a qualidade e a segurança alimentar dos consumidores.

Art. 1º - Esta Resolução estabelece as normas para a produção e comercialização de leite de vaca, visando garantir a qualidade e a segurança alimentar dos consumidores.

Art. 2º - O leite de vaca destinado ao consumo humano deve ser produzido em estabelecimentos registrados no órgão competente e submetido a controle sanitário.

Art. 3º - O leite de vaca destinado ao consumo humano deve ser produzido em estabelecimentos registrados no órgão competente e submetido a controle sanitário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º - Correrão por conta dos interessados, as despesas administrativas decorrentes de emissão de carnê, taxa de cobrança bancária e de demarcação da área.

Art. 2º - O inciso I, do Art. 4º, o Art. 6º e o Art. 10, do Decreto nº 4557, de 12 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

I – famílias com renda mensal não excedente a 3 (três) salários-mínimos, terão os lotes doados;

.....
Art. 6º - Após o pagamento integral do preço estipulado, será lavrada escritura pública definitiva, que será obrigatoriamente registrada, sendo as despesas custeadas pelos adquirentes, inclusive nos casos de doação.

.....
Art. 10 – No caso de pagamento parcelado, as prestações serão atualizadas segundo o índice de variação da Taxa Referencial (TR)”.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, o Decreto nº 6373, de 04 de maio de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de maio de 1999, 111º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador


OSCAR ILTON DE ANDRADE
Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

ANEXO I

TABELA DE FATORES CORRETIVOS

ITEM	FATORES	COM	SEM
01	rede de abastecimento de água	1,0	0,5
02	rede de energia elétrica	1,0	0,5
03	rede telefônica	1,0	0,9
04	galeria de águas pluviais	1,0	0,7
05	meio fio e sarjeta	1,0	0,6
06	Asfalto	1,0	0,5
07	rede de esgoto	1,0	0,6
08	iluminação pública	1,0	0,8
09	uso do imóvel para exercício de comércio	1,0	--
10	uso do imóvel para fim residencial	--	0,7
11	pedologia normal	1,0	--
12	pedologia alagada	--	0,7
13	topografia plana ou aplaneada	1,0	--
14	topografia com declive	--	0,7
15	imóvel com duas ou mais testadas	1,0	--
16	imóvel com uma testada	--	0,8
17	imóvel com boa localização	1,0	--
18	imóvel com localização regular	--	0,8
19	proximidade com posto de saúde	1,0	0,9
20	proximidade com estabelecimento de ensino	1,0	0,9